

Ano 2022

Circular nº 04/2022

Assunto: Eleição para Deputados, para Assembleia da República.
ELEIÇÕES a 30 Janeiro 2022.

Um dos órgãos de soberania é a Assembleia da República, ---
n.º 1, art.º 110, Constituição da República (C.R.).

A Assembleia da República é constituída por Deputados, ---
art.º 148, da C.R.. O Mapa com o número de Deputados a eleger para a A.R., este ano, foi publicado
no D.R., n.º 235, 1.ª Série, de 6 Dezembro 2021, --- 230 Deputados.

Os deputados **são eleitos** e as suas candidaturas
apresentadas pelos partidos políticos, --- art.º 149 e 151, da C.R..

Cada legislatura, para que esses deputados são eleitos tem a
duração de 4 anos, em princípio. Ora,

Nos termos do art.º 133, da C.R., compete ao Senhor
Presidente da República,

“b) - Marcar, de harmonia com a lei eleitoral, o dia das eleições (...) dos deputados à
Assembleia da República (...)”.

No exercício dessa sua competência/dever, por Decreto do
Presidente da República n.º 91/2021, publicado no D.R. N.º 234-B, 1.ª Série, de 5 Dezembro, foi
fixada a data da eleição dos Deputados para a A.R.,

O dia 30 Janeiro 2022.

Portanto, no próximo dia 30 Janeiro vão realizar-se as
eleições, para os deputados à Assembleia da República. Essas eleições decorrem em urnas
depositadas nas mesas das “assembleias eleitorais”. Estas, naturalmente **têm vários membros**,
que preenchem a mesa. Ora,

Um trabalhador, da sua Empresa, pode ser nomeado para
integrar a mesa da assembleia eleitoral. Nesse caso, tenha em atenção que a **LEI Nº14/79**, de 16
Maio, no seu art.º 48, n.º 5, determina:

“ 5 - Os membros das mesas de assembleia eleitorais são dispensados do dever de
comparência ao respectivo emprego ou serviço, no dia das eleições **e no dia
seguinte**, sem prejuízo de todos os seus direitos e regalias, **incluindo o direito à
retribuição, devendo para o efeito fazer prova bastante dessa qualidade.**”

Naturalmente, o empregador não tem de adivinhar que o
seu trabalhador vai fazer parte de uma mesa da assembleia eleitoral. Logo, o trabalhador tem o
dever de informar o Empregador, dando cumprimento ao dever de comunicação de ausência

CARLOS F. SANTOS CARVALHO

ADVOGADO

(FALTA) regulado no art.º 253, Código. Porque a falta é previsível, o trabalhador deve comunicar a ausência,

“ ... ao empregador, acompanhada da indicação do motivo justificativo, com a antecedência mínima de cinco dias”.

A Lei eleitoral para a Assembleia da República continua a ser a **LEI N.º 14/79**, de 16 Maio, --- redacção actualizada. Nesta, chamo a atenção para o art.º 8, cujo título é: “Direito a dispensa de funções”, com esta redacção:

“Nos trinta dias anteriores à data das eleições, os candidatos têm direito à dispensa do exercício das respectivas funções, sejam públicas ou privadas, contando esse tempo para todos os efeitos, **incluindo o direito a retribuição**, como tempo de serviço efectivo.”

O art.º 44 regula a instalação e constituição da assembleia ou secção de voto, constituída por 5 elementos.

O início da campanha eleitoral é no 14.º dia anterior e finda às 24 horas da antevéspera do dia designado para as eleições, --- art.º 53.

Por fim, transcreve-se o art.º 154, desta Lei n.º 14/79 (actualizada):

“ Aquele que despedir ou ameaçar despedir alguém do seu emprego, impedir ou ameaçar impedir alguém de obter emprego, aplicar ou ameaçar aplicar qualquer outra sanção a fim de ele votar ou não votar, porque votou ou não votou em certa lista de candidatos ou porque se absteve ou não de participar na campanha eleitoral, será punido com prisão até 2 anos e multa de 5.000\$00 a 20.000\$00, sem prejuízo da nulidade da sanção e da automática readmissão do empregado, se o despedimento tiver chegado a efectuar-se.”

-----X-----

Atenção: a Lei nº 19/2003, de 20 Junho 2003, determina no artigo 8 – “Financiamentos Proibidos”, que

“1 – Os partidos políticos não podem receber donativos anónimos, nem receber donativos ou empréstimos de natureza pecuniária ou em espécie de pessoas colectivas nacionais ou estrangeiras, (...)”

Repare que das sanções previstas para quem violar este comando é pesado. Diz o nº2, do art.º. 28, daquela Lei nº 19/2003:

“2 – Os dirigentes dos partidos políticos, as pessoas singulares e os administradores de pessoas colectivas que pessoalmente participem na atribuição e obtenção de financiamentos proibidos são punidos com pena de prisão de 1 a 3 anos.”

